



LEI COMPLEMENTAR Nº 202 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

PUBLICADO

D. Oficial Nº 248

Data: 30/12/14

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, com modificações posteriores, bem como na Lei Complementar nº 182, de 11 de abril de 2012, objetivando atender as diretrizes da Resolução nº 159 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11-A, acrescido à Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 pela Lei Complementar nº 182, de 11 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Fica criada a Escola Judiciária do Estado do Piauí (EJUD-PI), como órgão auxiliar do Poder Judiciário, mantida e administrada pelo Tribunal de Justiça, constituída como unidade gestora responsável, com competência para ordenação de despesa, com a finalidade de promover o treinamento, a capacitação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de servidores e magistrados, conforme dispuser o Regimento Interno da EJUD-PI.

§ 1º A Escola Judiciária do Estado do Piauí (EJUD-PI) será dirigida pelo Diretor-Geral da Escola e por um Vice-Diretor, eleitos dentre os desembargadores, ativos ou inativos, com mandato correspondente ao biênio da Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º A Escola Judiciária do Estado do Piauí (EJUD-PI) terá um Conselho Consultivo composto por, no mínimo, 05 (cinco) servidores e magistrados, escolhidos pelo Diretor-Geral da Escola.

§ 3º A estrutura hierárquica e o funcionamento da EJUD-PI, bem como as atribuições administrativas, serão estabelecidos pelo Regimento Interno da EJUD-PI.

§ 4º O Tribunal de Justiça poderá firmar convênio, acordos de cooperação, parcerias, visando atender às finalidades da EJUD-PI.

§ 5º Será concedida ao professor - magistrado, servidor ou convidado, a gratificação de magistério, por hora/aula proferida nas atividades de treinamento, de capacitação, de formação, de aperfeiçoamento e de especialização de servidores ou magistrados, de caráter eventual ou temporário, cujo valor será estabelecido por Resolução do Tribunal Pleno.

§ 6º A despesa decorrente da aplicação deste artigo correrá por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

§ 7º Eventual receita decorrente de atividades da Escola Judiciária constitui recurso do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 2014.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO